



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10540.722536/2018-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.279 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** KLEBER PAIVA CABRAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.**

Podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi devidamente comprovadas, limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

**PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a dedução indevida de previdência oficial apurada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (e-fls. 34/44), onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal, Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 58/61):

- concorda com as infrações Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 265,39, e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 0,20;
- em relação à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 30.345,04, não conseguiu a documentação comprobatória de que o valor está isento do imposto de renda e admite o seu lançamento; no entanto, de posse das DIRF correspondentes a 2014, simulou nova declaração que solicita seja examinada e, se for o caso, emitida declaração retificadora de ofício, haja vista que o valor do imposto de renda a pagar passa a ser de R\$ 5.374,16;
- em relação à infração Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 3.340,00, foi cometido erro no preenchimento e o valor informado como contribuição para previdência oficial seria na verdade referente a contribuições para o Fapi, referente a Previ.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJO.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/05/2019 (e-fls. 65), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/06/2019 (e-fls. 68/69) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que cometeu erro no preenchimento de sua declaração ao informar como contribuição previdenciária oficial o valor de R\$ 3.340,00 pago como FAPI e ao deixar de informar o recebimento de R\$ 30.345,04 através da Caixa Econômica Federal.

- Sustenta que a Declaração de Renda Pessoa Física do Exercício 2015 foi feita tendo como base o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil juntado ao Recurso.

- Expõe que o montante de R\$ 30.345,04 creditado na Caixa Econômica Federal é decorrente de Ação Judicial contra o Banco do Brasil, o qual cobrava imposto de renda sobre valores recebidos a título de ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio a serviço do banco. Discorda do presente lançamento, uma vez que a Justiça Federal já considerou indevida a cobrança de imposto sobre esses valores.

- Informa que solicitou à Anabb documentos comprobatórios referentes à ação judicial, mas que até esta data não os recebeu. Requer a possibilidade de apresentá-los posteriormente.

Em 28/06/2019, o contribuinte juntou aos autos novos elementos de prova a fim de complementar o Recurso Voluntário (e-fls. 77/173).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que o litígio a ser analisado recai sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal de R\$ 30.345,04 e a Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 3.340,00. As demais infrações não foram impugnadas pelo sujeito passivo.

No que concerne à omissão de rendimentos, extrai-se dos autos que o lançamento foi efetuado com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 08, 26).

O julgamento de primeira instância manteve a infração conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 60):

Em relação à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 30.345,04, o contribuinte também não trouxe motivos de fato ou direito para contestá-la, mas tão somente solicitou a retificação da declaração.

No entanto, a retificação da declaração pelo contribuinte após o lançamento é vedada pelo art. 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Com efeito, a retificação da declaração após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto às alegações trazidas pelo recorrente acerca da natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial, não cabe a apreciação das mesmas por este Colegiado haja vista a ocorrência de preclusão. Extrai-se dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas. Dessa forma, não é permitido ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas. Além disso, a prova

documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Relativamente à dedução indevida de previdência oficial, verifica-se através do comprovante de rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil juntado ao Recurso Voluntário (e-fls. 70/71) que o montante declarado pelo sujeito passivo consiste, de fato, em contribuição à previdência privada/Fapi, tal como alega em sua defesa.

Importa mencionar nesse ponto que os rendimentos e o IRRF constantes do referido comprovante encontram-se devidamente informados na declaração objeto do lançamento e que não consta da mesma qualquer valor de previdência privada/Fapi referente a esta fonte pagadora (e-fls. 35, 38).

Deve-se salientar, ainda, que a soma do valor em litígio com a previdência privada declarada pelo interessado para a Anabprev não ultrapassa o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo da Declaração de Ajuste, conforme previsto nos arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Trata-se, portanto, de simples erro de preenchimento do contribuinte. Assim, em respeito ao princípio da verdade material, não merece prevalecer a infração em exame.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a dedução indevida de previdência oficial apurada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll